



Roseniura Santos
auditora fiscal do trabalho



O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E O EXERCÍCIO DAS PRERROGATIVAS SINDICAIS

O CASO DOS RADIALISTAS

2024

<https://roseniura.com.br/>



SUMÁRIO

1. Introdução

2. Microempreendedor individual e as nuances do conceito legal

3. Microempreendedor individual (MEI) versus Empresário individual

4. O MEI e o exercício das prerrogativas sindicais

5. Considerações finais



Roseniura Santos

Auditora fiscal do trabalho

Doutora em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador (2019), Especialista em em Design Instrucional para EAD pela Faculdade de Administração, Ciências, Educação e Letras, FACEL. Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (1995).

É auditora-fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, professora do Curso de Direito da – Pio Décimo – Campus III e em pós-graduações.

Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito do Trabalho e Educacional, atuando principalmente nos seguintes temas: mercado de trabalho, auditoria-fiscal do trabalho, competência e legislação trabalhista e previdenciária.



1. Introdução

Este estudo analisa a condição jurídico-sindical que tem assolado os profissionais intelectuais que exercem suas atividades de forma autônoma e que efetivaram suas inscrições como microempreendedores individuais para fins de obtenção de benefícios tributários e previdenciários.

A situação concreta que inspirou esta pesquisa foi o caso dos radialistas que, em diversos estados tem tido negado pedido de registros de novas diretorias compostas por profissionais inscritos como MEI o que tem impede que os profissionais sejam protegidos pelos respectivos sindicatos assim como cria obstáculo ao exercício do mandato sindical na condição de representante dos trabalhadores.

A problemática consiste em analisar especificamente os impactos sobre o exercício das prerrogativas sindicais por ser considerado empresário.

O estudo adotou perspectiva multidimensional para alcançar os aspectos do direito tributário e civil e situá-los na arena do direito sindical.



2. Microempreendedor individual e as nuances do conceito legal

A Lei Complementar (LC) nº 128/2008 alterou Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituindo o Microempreendedor Individual (MEI) em nosso ordenamento jurídico.

É indispensável para compreensão de textos legais considerar como ele foi escrito bem como a estruturação padronizada do texto legal e a localização de seus componentes.

Um artigo legal é a menor unidade de um texto normativo pode ser estruturado por um caput e parágrafos ou incisos que devem ser analisados, tendo em vista que o caput ou cabeça (na tradução da expressão em latim) traz o elemento central da norma de modo que a interpretação deve fazer a interação entre caput e os parágrafos, incisos, alíneas e itens que porventura constituam o artigo a ser interpretado.

Sendo assim, a análise exige uma visão espacial ou localização do elemento a ser interpretado ao que se tem denominado interpretação topográfica da lei.



Partimos da análise topográfica do conceito legal do MEI. Inicialmente, destacamos a evolução legislativa quanto ao conceito legal do MEI. A LC nº 123/2006 define o microempreendedor no 1º de seu artigo 18-A como empresário individual. Com a redação dada pela Lei Complementar nº 188/2021, o mencionado artigo passou a estabelecer:

Transcreve-se a seguir o dispositivo legal para fazer emergir os fundamentos desta conclusão a partir de sua interpretação topográfica.

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, **considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta**, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e **seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça: [...]



Na hipótese, a partir do artigo transcrito relevante, frisar que:

- o caput do artigo traz preceito referente a opção pelo MEI pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional;
- já o conceito legal do MEI não está no caput do art. 18-A mas sim em um dos seus parágrafos como normalmente é esperado.

Esta topografia normativa suscita um primeiro questionamento quanto à razão desta forma adotada pelo legislador. Considerando o legislador buscou assegurar a possibilidade de formalização dos trabalhadores por conta própria que estavam a margem da proteção e segurança jurídicas.

Assim pode-se extrair que o caput do art. 18-A ao iniciar a regulação do MEI referindo-se à OPÇÃO por um sistema simplificado de arrecadação sinaliza uma natureza especial do MEI que tem contorno predominantemente tributário como se depreende texto transcrito e tendo em vista que MEI nasceu para estimular o empreendedorismo de profissionais autônomos, dando-lhe tratamento diferenciado.



Além disso, o texto legal traz um limite expresso ao alcance do conceito normativo ao afirmar que o conceito está adstrito aos efeitos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte cujas regras predominante e essencialmente dizem respeito a aspectos de caráter tributário.

Transcreve-se uma vez mais com o objetivo de realçar outro aspecto da topografia legal:

Art. 18-A.

[...]

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça: [...]

Da expressão considera-se MEI para os efeitos desta Lei Complementar podemos concluir que a definição legal não pode ser aplicada de forma ampla para além dos fins e limites fixados pelo do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte . Este aspecto é parte estrutural para a compreensão deste estudo como será ser evidenciado mais adiante.



3. Microempreendedor individual (MEI) versus Empresário individual

§ 1º do art. 18-A traz referência ao art. 966 do Código Civil que estabelece:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. **Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual**, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Observe-se que a norma exclui do conceito de empresário aqueles que têm exercem profissionalmente uma atividade intelectual de natureza científica, literária ou artística, todavia na parte o legislador ressaltou a circunstância de o exercício da profissão venha constituir ELEMENTO DE EMPRESA que tem desafiado a doutrina e jurisprudência brasileira em sua aplicação, dividindo opiniões.

O objeto deste estudo deve ser contextualizado na distinção necessária entre o conceito legal do MEI e o de empresário. O trabalhador que exerce profissão intelectual o faz em um cenário em que exercício não é livre porque depende de formação intelectual e registro profissional dentre outros requisitos previstos em lei.



Enquanto a atividade empresarial é caracterizado pelo exercício de uma atividade econômica regida pela livre concorrência e voltada para a produção em massa para circulação de bens e serviço.

Deste modo que a atividade intelectual não será considerada uma atividade empresarial, quanto exercida por profissões regulamentadas de forma autônoma não sujeitando este profissional ao Direito Empresarial até que seja inserido na atividade elemento ou traço empresarial que indiquem certa “despersonalização” ou dissociação da figura da pessoa física.

Em termos práticos, o elemento de empresa estará presente quanto a atividade intelectual for estrutura de tal modo que ganhe vida própria , não mais tendo na pessoa e suas características profissionais o fator determinante atracção dos contratantes dos serviços que passam a ser posto em circulação num determinado mercado.



4 O MEI e o exercício das prerrogativas sindicais

Como dito anteriormente, é crucial observar que a expressão considera-se MEI para os efeitos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte implica que não se pode estender o conceito fixado na norma em estudo para as demais áreas do ordenamento jurídico.

Como visto o caput do art. 18-A define o MEI como mera OPÇÃO TRIBUTÁRIA que não pode ser aplicada de forma indiscriminada fora do escopo tributário. Não se pode aplicar o art. 18-A de forma desatenta à autonomia do Direito do Trabalho.

No campo que no campo do direito sindical toda ação pública deve se pautar no conjunto de princípios e normas albergados na Constituição Federal (CF) de 1988 que assegura o direito de associação sindical a todos os trabalhadores (CF, art. 8º, caput).

A garantia constitucional da liberdade sindical veda à estipulação de obstáculos pelo Poder Público à organização das entidades sindicais.



O impedimento aos pedidos de registros de novas diretorias para atualização de dados perenes da entidade sindical relativos a membros dirigentes, filiação e localização de entidades registradas no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES pela simples inscrição do trabalhador como MEI.

Configura-se uma nítida violação à liberdade sindical que princípio de matiz constitucional fundamental e protetor do direito do trabalho que além da liberdade de sindicalização dos trabalhadores também alcança a liberdade de organização sem interferências externas inclusive e especialmente do Poder Público, consoante se verifica do disposto no art. 8º, I, da CF.

Na hipótese em estudo deve-se tem em foco o que ocorre de fato. No Direito do Trabalho, deve-se investigar, a prática social para fins de aplicação de suas normas. O princípio da primazia da realidade sobre a forma orienta que o operador jurídico deve considerar os aspectos materiais em detrimento de elementos meramente formais.

Assim cabe ao Ministério do Trabalho definir procedimento administrativo pelas lentes do princípio da primazia da realidade e normas constitucionais de modo a não criar obstáculos ao exercício das prerrogativas sindicais, pois o registro como MEI constitui uma simples formalidade legal de opção tributária com alcance exclusivamente tributário que não pode ser aos princípios constitucionais que regem organização sindical brasileira.

5. Conclusões

1

O direito do trabalho é um ramo autônomo, possuindo princípios normas próprias e institutos específicos. Quanto ao exercício de prerrogativas sindicais, há normas expressas na CF e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de modo que não há espaço para aplicação da legislação que rege o instituto do Microempreendedor individual

2

No caso dos radialistas, bem como em outras hipóteses de profissionais intelectuais a impedimento pela condição de MEI atenta contra o papel constitucional imputado ao sindicato para representar e defender o interesse da categoria profissional na qual o trabalhador está inserido.

3

Eventual indeferimento pelo Ministério do Trabalho para registro de profissionais autônomos cria obstáculo constitucionalmente injustificável ao exercício do mandato sindical conferido democraticamente pela respectiva categoria profissional.



Nosso Contato



79 99800-8778



roseniura@gmail.com



www.roseniura.com.br